Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 10/71

"Fixa a multa de um salário mínimo local, para infração que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Art. 1º :- Constitue infração às Posturas Municipais, dirigir caminhão com correntes por estradas e ruas do Município.

§ 1º - Os infratores estarão sujeitos à multa , correspondente ao valor de um salário mínimo local.

§ 2º - Em casos de reincidência, a multa será devida em dôbro.

Art. 2º - Estão isentos da multa de que trata o artigo 1º:-

a) as viaturas militares;
b) os caminhões que estiverem prestando a terceiros condução para socórros ou medicação de urgência, devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
c) os caminhões que estiverem transportando cargas vivas, desde que a / carroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
d) os caminhões que estiverem realizando funerais;
e) os caminhões que, com prévia autorização especial do Serviço de Trânsito, estiverem transportando passageiros;
f) os caminhões que estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos federais e estaduais encarregados dos serviços de trânsito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 6 de setembro de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente.

Nelson Frederico A. Calderari
1º Secretário.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 396/71.-

Lapa, 30 de agôsto de 1971

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o incluso Projeto de Lei nº 10/71, aprovado por essa Casa Legislativa, que "Fixa a multa por infração às posturas municipais, de um salário mínimo local, a ser aplicada aquêles que dirigem caminhões com correntes por estradas e ruas do Município", a fim de ser submetido à deliberação / dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o VETO, oposto pelo Govêrno Municipal.

As estradas e ruas do Município são bens públicos. Nada mais relevante, portanto, que a concretização de uma medida que busque salvaguardar êsses bens da Municipalidade. As estradas municipais são as artérias, através das quais afluem, da periferia para o centro e vice-versa, de forma contínua, ininterrupta, os bens que constituem a riqueza, o progresso, a vida da comunidade. Usá-las é um direito de todos. É o exercício de uma liberdade pública - de ir e / vir. Mas não exclui, necessáriamente, limitações implícitas em tôda a ideia de liberdade. Preservar êsses bens de uso comum é uma obrigação, não apenas da administração pública, mas extensiva a todos os membros da comunidade. Daí as restrições que a própria Lei pode impor aos indivíduos, a fim de mantê-las em boas condições.

Êsse, o sentido, o objetivo, o alcance que visa o Projeto de Lei nº 10/71, aprovado por essa Colenda Câmara de Vereadores.

Infelizmente, no projeto de lei em apreço, há, no desdobramento do art. 2º que consigna exceção à regra, isto é, ao art.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

-Continuação do of.nº 396/71.-

1º e seus parágrafos, dentre as isenções da multa, uma, a estatuida na letra "g", que pela impropriedade que poreja, desvirtua, por completo, o espírito da lei, tornando-a inexequível, inoperante, Diz o art. 2º do / projeto de lei: "Estão isentos da multa de que trata o art. 1º letra "g" Os proprietários de caminhões que em viagem, surpreendidos por chuvas, tiverem que transitar pelas estradas municipais, para regressarem a suas residências em nosso Município.

Emquanto os demais ítens, ou letras, configuram situações que justificam as isenções da multa, comprovadas, todavia, através de "atestado médico", "autorização do Serviço de Trânsito", "missão policial determinada pela autoridade competente", a letra "g" arrola uma circunstância irrelevante: "Surpreendidos por chuvas". Ora, surpreendidos por chuvas o serão todos quantos transitarem pelas estradas municipais. Essa / válvula de escape, dilatando a área das isenções, restringe o alcance da medida que objetiva evitar que os abusos de alguns possa redundar em detrimento de muitos.

O art. 33 da Lei Orgânica dos Municípios confere ao Prefeito Municipal a faculdade de vetar, parcial ou totalmente, o projeto de lei dêsde que o julgue, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário / ao interesse público. Com fulcro em tal competência VETO, do Projeto de Lei nº 10/71, o disposto na letra "g" do art. 2º: "Os proprietários de caminhões que, em viagem, surpreendidos por chuvas, tiverem que transitar pelas estradas municipais para regressarem a suas residências em nosso Município", por julgar êsse dispositovo contrário ao interesse público.

Êsses, os motivos aduzidos em favor do veto que ora submeto à deliberação dessa ilustre Casa de Leis.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FENELON WEINHARDT MOREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Inclua-se na ordem do dia da próxima sessão.

Sala das Sessões em 30 de agôsto de 1971

Fénelon Moreira

Presidente.

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
16 AGO 71
PROTOCOLO

P R O J E T O D E L E I Nº 10/71

"Fixa a multa de um salário mínimo local, para infração que especifica".

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A - DECRÉTA:-

Art. 1º - Constitue infração às posturas Municipais, dirigir caminhão com correntes por estradas e ruas do Município.

§ 1º :- Os infratores estarão sujeitos à multa, correspondente ao valor de um salário mínimo local.

§ 2º :- Em casos de reicidência, a multa será devida em dôbro.

Art. 2º :-Estão isentos da multa de que trata o art. 1º :-

a) as viaturas militares;
b) os caminhões que estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência,devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
c) os caminhões que estiverem realizando funerais;
d) os caminhões que estiverem transportanto cargas vivas, desde que a corroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
e) os caminhões que , com prévia autorização especial do Serviço de / Trânsito, estiverem transportando passageiros;
f) os caminhões que estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente;
g) os proprietários de caminhões que, em viagem, surpreendidos por / chuvas, tiverem que transitar pelas estradas municipais para regressarem a suas residências em nosso Município.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos federais e estaduais encarregados dos serviços de trânsito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em de agôsto de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente

Nelson Frederico A.Calderari
1º Secretário.

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
16 AGO 71
PROTOCOLO

P R O J E T O D E L E I Nº 10/71

"Fixa a multa de um salário mínimo local, para infração que especifica".

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A - DECRÉTA:-

Art. 1º - Constitue infração às posturas Municipais, dirigir caminhão com correntes por estradas e ruas do Município.

§ 1º :- Os infratores estarão sujeitos à multa, correspondente ao valor de um salário mínimo local.

§ 2º :- Em casos de reicidência, a multa será devida em dôbro.

Art. 2º :-Estão isentos da multa de que trata o art. 1º :-

a) as viaturas militares;
b) os caminhões que estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência,devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
c) os caminhões que estiverem realizando funerais;
d) os caminhões que estiverem transportanto cargas vivas, desde que a corroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
e) os caminhões que , com prévia autorização especial do Serviço de / Trânsito, estiverem transportando passageiros;
f) os caminhões que estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente;
g) os proprietários de caminhões que, em viagem, surpreendidos por / chuvas, tiverem que transitar pelas estradas municipais para regressarem a suas residências em nosso Município.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos federais e estaduais encarregados dos serviços de trânsito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em de agôsto de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente

Nelson Frederico A.Calderari
1º Secretário.

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 10/71

"Fixa a multa de um salário mínimo local, para infração que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - DECRÉTA:-

Art. 1º - Constitue infração às posturas Municipais, dirigir caminhão com correntes por estradas e ruas do Município.

§ 1º :- Os infratores estarão sujeitos à multa, correspondente ao valor de um salário mínimo local.

§ 2º :- Em casos de reicidência, a multa será dèvida em dôbro.

Art. 2º :-Estão isentos da multa de que trata o art. 1º :-

a) as viaturas militares;
b) os caminhões que estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência,devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;
c) os caminhões que estiverem realizando funerais;
d) os caminhões que estiverem transportanto cargas vivas, desde que a carroçaria seja construida para êsse tipo de transporte;
e) os caminhões que , com prévia autorização especial do Serviço de / Trânsito, estiverem transportando passageiros;
f) os caminhões que estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente;
g) os proprietários de caminhões que, em viagem, surpreendidos por / chuvas, tiverem que transitar pelas estradas municipais para regressarem a suas residências em nosso Município.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos federais e estaduais encarregados dos serviços de trânsito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em 16 de agôsto de 1971

Protocolo - 570

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuiçoẽs legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 001/71

"Fixa a multa de um salário minimo local, para a infração que especifica".

Art 1º - Constitue infração às posturas Municipais, dirigir caminhoẽs com correntes por estradas e ruas do Município.

§ 1º - Os infratores estarão sujeitos à multa, correspondente ao valor de um salário mínimo local.

§ 2º - Em caso de reicidência, a multa será devida em dôbro.

Art 2º - Para cumprimento das disposiçoẽs desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgaõs federais e estaduais encarregados dos serviços de trânsito.

Art 3º - Os casos omissos, serão objeto de regulamento, a ser baixado por decreto do Executivo.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposiçoẽs em contrário.

Regulamentação simples. Art. 3º Artigo 8º Texto 1

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 10 de fevereiro de 1971

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça, Orçamentos, Viação e Obras Públicas para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Aprov. 5 a 4 e 1 abst. em 2ª Aprov. 5 x 3 e 1 abst.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1 971

Vice Presidente, na Presidência do Senado.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 001/71

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso ante-projeto de Lei, que fixa multa para veículos que trafegarem encorrentados pelas rodovias e ruas do Município.

Tal medida se faz necessária por diversas razoẽs, tais como:

a) grande extensão da rêde de rodovias municipais;
b) inexistência de material apropriado para revestimento;
c) instabilidade permanente do tempo, em virtude da proximidade do Município com a Serra do Mar.

A Prefeitura tem procurado manter as rodovias principais do Município em boas condiçoẽs de tráfego.

Ocorre frequentemente, que o trabalho de muitas horas e até dias, feito pela municipalidade, fica completamente destruído com a passagem de apenas um veículo encorrentado, muitas vezes, vindo de outro município.

Considerando-se que tal fato constitui-se num pesado ônus para o Município e considerando-se, também, a necessidade de se disciplinar a questão, através de medidas preventivas e punitivas, encaminho a essa Egrégia Câmara o ante-projeto de Lei em questão, na certeza de que os Srs. Vereadores compreenderão o alcance da medida proposta.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação e Justiça.

Ante-projeto de Lei nº 1/71.

PARECER.

O ante-projeto retro está em consonância com o Código Nacional de Trânsito que diz:

1º) Artigo 15 - A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sôbre essa via e se restringirá às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições dêste Código e seu Regulamento"

2º) Artigo 51 - Não será permitido nas vias terrestres, desde que possa danifica-las o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, reboques ou saliências.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às viaturas militares.

A lei em projeto é mais branda que o dispositivo legal acima enunciado, onde se generaliza o tipo de veículo. Nesta faz-se exclusão dos carros chamados de passeio, coletívos, ambulâncias e tôdos os outros que não sejam caminhões, por razões perfeitamente compreensíveis.

Propomos, em atenção ao parágrafo único do artigo 51 do Código Nacional de Trânsito e da parte final do artigo 15 do mesmo Código, que se acrescente um artigo excluido da proibição da lei municipal que se elabora, as viaturas militares, tão apenas para melhor aparelhar nossa legislação com os dispositivos federais que regem a matéria.

Propomos, ainda, que não se apliquem as penalidades da lei aos caminhões que:

1º) Estiverem prestando a terceiros condução para socorros ou medicação de urgência, devidamente comprovada tal necessidade por ulterior atestado médico;

2º) Os que estiverem realizado funerais;

3º) Os que estiverem transportando carga viva, desde que a carroçaria seja contruida para êsse tipo de transporte;

4º) Os que, com prévia autorização especial do Serviço de Trânsito, estiverem transportando passageiros.

5º) Os que estiverem em missão policial determinada pela autoridade competente.

É o parecer e a sugestão.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 22 de fevereiro de 1971.

Aprov. 8
contra 1
Abst. 1
Aprov. 6
el. 2

Comissão de Orç. Fin. e Tom. de Contas.

Nada a opor ao projeto retro, nem à emenda sugerida pela Comissão de Legislação e Justiça que também adotamos. É' medida necessária para minorar despesas com a conservação de nossas estradas municipais.

Lapa, 8 de março de 1971.

Napoleão Ferrari

José Maria

Com. de Viação e O. Públ.

Concordamos com o projeto e com as emendas. Acrescentamos ainda o seguinte. "Em casos especiais, mediante justificação (por escrito) do condutor do veículo, e a critério do L. Prefeito."

Para maior garantia da execução da lei, deve-se atribuir aos inspetores de quarteirão poderes para sua fiscalização e autuação da multa.

É' o parecer.

Lapa, 22/3/71.

Antonio Müller

Napoleão Ferrari

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

Emenda ao ante-projeto de Lei nº 1/71

Proponho a seguinte emenda ao ante-projeto de Lei nº 1/71, de autoria do Executivo Municipal- Inclua-se mais um item , às emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça concedendo isenção de multas as infrações em estradas Municipais-

" Estão isentos também da multa de um salário mínimo da região, os caminhões que forem apanhados,no interior do Município, pelas intempéries e que, para regressarem à cidade necessitem de correntes.

Sala das Sessões em 2 de agôsto de 1971

Antonio Zeve Sobrinho
Vereador

Aprovada, por 8 votos.
1 contra
1 abstenção

APROV. 6
C/ 2
Abst. 1